PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0048(CNS)

14.2.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" (COM(2005)0123 – C6-0238/2005 – 2005/0048(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Barbara Kudrycka

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura)*Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura)*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura)*Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura)*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comumMaioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura)*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
(COM(2005)0123 – C6-0238/2005 – 2005/0048(COD))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0123)[1]

– Tendo em conta a alínea a) do nº 3 do artigo 63º do Tratado CE, nos termos da qual o Parlamento foi consultado pelo Conselho (C6-0238/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 5 bis (novo)
	(5 bis) O presente instrumento é concebido como uma etapa em direcção à harmonização da integração, nos Estados-Membros, dos nacionais de países terceiros.

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

Justificação

A alteração justifica-se por si própria.

Alteração 2
Considerando 14

(14) O presente instrumento é concebido para se inscrever num quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", cujo objectivo é abordar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da aplicação de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, tal como desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.	(14) O presente instrumento é concebido para se inscrever num quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", cujo objectivo é abordar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da aplicação de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, tal como desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. ***É pois adoptado em simultâneo com a decisão .../.../… que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período 2008-2013, a decisão .../.../… que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013 e a decisão .../.../… que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período 2007-2013.***

Justificação

Todos estes fundos formam um conjunto coerente e serão adoptados simultaneamente.

Alteração 3
Considerando 16

(16) Com base nas directrizes estratégicas adoptadas pela ***Comissão***, convém que cada Estado-Membro elabore um documento de programação plurianual tendo em conta a sua situação e as suas necessidades e do qual conste a sua estratégia de desenvolvimento, que será negociado com a Comissão e decidido por esta, e que servirá de quadro para a	(16) Com base nas directrizes estratégicas adoptadas ***pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho***, convém que cada Estado-Membro elabore um documento de programação plurianual tendo em conta a sua situação e as suas necessidades e do qual conste a sua estratégia de desenvolvimento, que será negociado com a Comissão e decidido por esta, e que

preparação dos programas anuais.	servirá de quadro para a preparação dos programas anuais.

Justificação

As directrizes serão adoptadas em co-decisão pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Alteração 4
Considerando 20

(20) A fim de garantir um verdadeiro impacto, as contribuições do Fundo não ***podem*** substituir as despesas públicas dos Estados-Membros nos termos da presente decisão.	(20) A fim de garantir um verdadeiro impacto, as contribuições do Fundo ***devem acrescentar valor e*** não ***devem*** substituir as despesas públicas dos Estados-Membros nos termos da presente decisão.

Justificação

As contribuições do Fundo não devem substituir os fundos nacionais e devem acrescentar valor às políticas nacionais.

Alteração 5
Considerando 33

(33) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas ***nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.***	(33) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas ***nos termos de um procedimento idêntico para todos os fundos financiados no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios». Essas medidas são definidas no texto de cada decisão.***

Justificação

Ver a justificação da alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 51º (nova).

Alteração 6
Artigo 3, alínea c)

c) Melhorar a participação cívica, cultural e política dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento, bem como o diálogo entre diferentes grupos de nacionais de países terceiros, os governos e a sociedade civil, a fim de promover a sua	c) Melhorar a participação cívica, cultural e política dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento, bem como o diálogo entre diferentes grupos de nacionais de países terceiros, os governos***, as autoridades regionais e locais*** e a

cidadania activa e adesão aos valores fundamentais;	sociedade civil, a fim de promover a sua cidadania activa e adesão aos valores fundamentais;

Justificação

Todas estas autoridades são os actores principais das políticas de integração.

Alteração 7
Artigo 4, nº 3, alínea b)

b) Aumentar a participação cívica dos nacionais de países terceiros e o seu papel de cidadãos activos, favorecendo o seu envolvimento em organizações de índole geral (voluntariado) ou encorajando a elaboração e a aplicação, a nível local ou regional, de programas especiais de voluntariado, de estágios e de medidas de reforço das capacidades ***para este efeito***;	b) Aumentar a participação cívica dos nacionais de países terceiros e o seu papel de cidadãos activos, favorecendo o seu envolvimento em organizações de índole geral (voluntariado) ou encorajando a elaboração e a aplicação, a nível local ou regional, de programas especiais de voluntariado, de estágios e de medidas de reforço das capacidades ***para tal, em cooperação com as organizações de migrantes***;

Justificação

A participação das organizações de migrantes é crucial para o êxito das políticas de integração.

Alteração 8
Artigo 4, nº 5, alínea b)

b) Fomentar uma melhor aceitação do fenómeno da migração e dos programas de admissão na sociedade de acolhimento através de campanhas de sensibilização;	b) Fomentar uma melhor aceitação do fenómeno da migração e dos programas de admissão na sociedade de acolhimento através de campanhas de sensibilização, ***particularmente nos meios de comunicação***;

Justificação

Os meios de comunicação desempenham um papel de destaque na formação de atitudes para com a imigração e a integração.

Alteração 9

Artigo 4, nº 6, alínea d)

(d) Desenvolver sistemas de verificação e de avaliação de elevada qualidade para os programas de integração ***obrigatórios***;	(d) Desenvolver sistemas de verificação e de avaliação de elevada qualidade para os programas de integração;

Justificação

É melhor não limitar esta acção aos testes obrigatórios. Os testes obrigatórios não se realizam em todos os Estados-Membros.

Alteração 10
Artigo 12, nº 1, alínea b)

b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, as organizações não governamentais, incluindo os parceiros sociais.	b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, ***as organizações de migrantes***, as organizações não governamentais, incluindo os parceiros sociais.

Justificação

A participação das organizações de migrantes é crucial para o êxito das políticas de integração.

Alteração 11
Artigo 18, nº 3

3. A Comissão ***adoptará*** as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (***2007***-2010) até 31 de ***Março*** de 2006 e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de ***Março de 2010***.	3. A Comissão ***apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (***2008***-2010) até***, o mais tardar,*** 31 ***de Dezembro de 2006*** e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 ***de Dezembro de 2009***.

Justificação

O Parlamento e o Conselho precisam de mais tempo para adoptar em co-decisão as directrizes estratégias. Ver alteração ao nº 4 do artigo 18º.

Alteração 12
Artigo 18, nº 4

4. As directrizes estratégicas serão aprovadas em conformidade com o procedimento referido no ***n.° 2 do artigo 51.°***	4. As directrizes estratégicas serão aprovadas em conformidade com o procedimento referido no ***artigo 251.° do Tratado.***

Justificação

A presente decisão não é mais que o esqueleto do programa. As directrizes estratégicas são fundamentais para a correcta implementação do fundo e devem portanto ser adoptadas em processo de co-decisão.

Alteração 13
Artigo 26, nº 3 bis (novo)

	3 bis. A Comissão assistirá os Estados-Membros na formação de pessoal, nomeadamente no que respeita à correcta aplicação dos Capítulos V a IX da presente Decisão.

Justificação

A implementação do presente programa será difícil e o pessoal dos Estados-Membros precisa de formação.

Alteração 14
Artigo 31, nº 1

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem.	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem. ***Cada Estado-Membro faculta, juntamente com o relatório anual final mencionado no artigo 51º, uma declaração de fiabilidade ex post formal para cada programa de trabalho anual. A Comissão suspenderá os pagamentos caso não seja respeitada esta obrigação.***

Justificação

Nos casos em que os Estados-Membros são responsáveis pela execução do orçamento da União, devem igualmente assumir a responsabilidade política pela utilização correcta das dotações.

Alteração 15
Artigo 35, nº 5 bis (novo)

5 bis. Os Estados-Membros devem garantir que todas as despesas são legais e regulares e que respeitam o princípio da boa gestão financeira.

Justificação

Esta é uma regra fundamental para uma gestão financeira correcta.

Alteração 16
Artigo 49, nº 3, alínea (a)

(a) Até 30 de Junho de 2010, um relatório ***de avaliação sobre a execução das acções co-financiadas pelo Fundo***;	(a) Até 30 de Junho de 2010, um relatório ***sobre a aplicação dos critérios enunciados no artigo 14.° para a repartição anual dos recursos entre os Estados-Membros, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração***;

Justificação

Impõe-se prever a possibilidade de modificar os critérios enunciados no artigo 14º se a avaliação revelar que não são eficazes.

Alteração 17
Artigo 52, nº 1 bis (novo)

1 bis. O comité é composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

Justificação

O direito de o Conselho, enquanto legislador, delegar em parte as suas competências de execução na Comissão é reconhecido pelo Tribunal de Justiça desde 1970 (acórdão Köster, processo 25-70). O acórdão do Tribunal impunha igualmente que a delegação precise os princípios e condições do seu exercício (como a criação de comités compostos por representantes dos Estados-Membros, incumbidos de assistir a Comissão) e eventualmente o poder de "retirar" a delegação.
Estes princípios foram integrados no artigo 202º do Tratado CE. No entanto, o Conselho "esqueceu-se", na aplicação do artigo 202º (na decisão "comitologia" 1999/468/CE), de reconhecer ao Parlamento o mesmo direito de "retirada" nos textos que são objecto da co-decisão.

Para poder beneficiar desse direito, o Parlamento deveria integrá-lo na decisão inicial que prevê a delegação de competências de execução. É esse o objectivo das alterações apresentadas ao artigo 39º. Em vez de fazer referência aos artigos da decisão 1999/468/CE, as alterações reproduzem o seu conteúdo quanto ao papel do Conselho e propõem prerrogativas similares para o Parlamento Europeu (incluindo o poder de "retirada").

Alteração 18
Artigo 51, nº 2

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 51º (nova).

Alteração 19
Artigo 51, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Quando a presente decisão submeter a adopção das medidas de execução a modalidades processuais, o representante da Comissão apresentará um projecto das medidas em questão ao comité e ao Parlamento Europeu. O comité emitirá um parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, e que não pode ser inferior a um mês. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros sofrem a ponderação definida no artigo pré-citado. O presidente não participa na votação.

Justificação

Ver justificação da alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 51º (nova).

Alteração 20
Artigo 51, nº 2 ter (novo)

2 ter. A Comissão adopta as medidas previstas sempre que sejam conformes com o parecer do comité e que nenhuma objecção tenha sido formulada entretanto pela comissão competente do Parlamento Europeu.

Justificação

Ver justificação da alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 51º (nova).

Alteração 21
Artigo 51, nº 2 quater (novo)

2 quater. Quando as medidas previstas não forem conformes ao parecer do comité, ou na ausência de parecer, ou se uma objecção tiver sido formulada pela comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão apresentará sem tardar ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a tomar.

Justificação

Ver justificação da alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 51º (nova).

Alteração 22
Artigo 51, nº 2 quinquies (novo)

2 quinquies. Se, num prazo que não pode ultrapassar três meses a contar da data do reenvio, a proposta não tiver sido rejeitada, nem pelo Parlamento Europeu, deliberando por maioria absoluta dos membros que o compõem, nem pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, será adoptada pela Comissão. No caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta modificada ou apresentará uma proposta legislativa com base no Tratado.

Justificação

Ver justificação da alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 51º (nova).

Alteração 23
Artigo 51, nº 2 sexies (novo)

2 sexies. Sem prejuízo das medidas de execução já adoptadas, a aplicação das disposições da presente decisão que prevêem a adopção de regras técnicas e de decisões termina quatro anos após a data de entrada em vigor da presente decisão.

Justificação

Ver justificação da alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 51º (nova).

Alteração 24
Artigo 51 bis (novo)

Artigo 51º bis

Publicação dos projectos

Os Estados-Membros publicam todos os anos a lista dos projectos financiados no âmbito do presente programa, acompanhada de uma descrição sucinta de cada projecto..

Justificação

Importante por motivos de transparência.

Alteração 25
Artigo 51 ter (novo)

Artigo 51º ter

Publicidade do financiamento

Qualquer instituição, associação ou acção que beneficia de uma subvenção no âmbito do presente programa é obrigada a divulgar o apoio que a União Europeia lhe concedeu. A Comissão estabelece para esse fim directrizes pormenorizadas em

matéria de visibilidade.

Justificação

O apoio financeiro concedido pela União Europeia deveria ser sempre mencionado. É tanto uma questão de transparência como um meio precioso de dar a conhecer a acção da União. A Comissão já elaborou um manual de visibilidade detalhado aplicável às acções externas (http://europa.eu.int/comm/europeaid/visibility/index_en.htm) , que pode servir de modelo geral.